

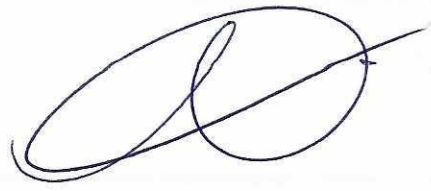
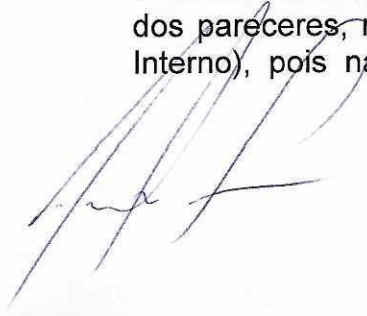


**ATA DA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 2024

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e quatro, quinta-feira, às quatorze horas, reuniram-se na sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 112, de 08 de outubro de 2024, sob a Presidência do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz. Os Vereadores Florisvaldo José de Souza – Relator e Wellington Rodrigo Fernandes – Membro foram convocados para reunião da Comissão que seria realizada no dia 30 de outubro de 2024, ocorre que, em virtude de um conflito de agendas foi marcada outra reunião no mesmo horário, fator que impossibilitou a realização da reunião na data agendada. Assim, os Vereadores foram notificados sobre a mudança na data da reunião, através do aplicativo de mensagem WhatsApp, manifestaram concordância e ciência sobre a nova data e horário. Registraram presença os Vereadores Wellington Rodrigo Fernandes – Membro, Prof. Natanael Oliveira Diniz-Presidente e Florisvaldo José de Souza – Relator. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** O Presidente, Prof. Natanael, deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão de pareceres sobre os seguintes projetos: **1) Projeto de lei nº 925/2024**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que dispõe sobre o programa municipal de proteção das nascentes e mata ciliar de cursos de água do córrego feio, localizado no município de Patrocínio-MG. **2) Projeto de Lei nº 929/2024**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que institui o Arraiô Patrô no calendário de eventos oficiais do município de Patrocínio/MG. **3) Projeto de Lei nº 932/2024**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que dispõe sobre a criação da casa de acolhimento para abrigar mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes no município de Patrocínio/MG. **4) Projeto de Lei nº 678/2023**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que institui o programa de atenção multidisciplinar à pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do município de Patrocínio e dá outras providências. **5) Projeto de Lei nº 205/2021**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que institui o programa municipal de incentivo e apoio aos pequenos produtores rurais e agricultura familiar, no âmbito do município de Patrocínio e dá outras providências. **6) Projeto de Lei nº 915/2024**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que institui os pontos de cultura viva municipais no município de Patrocínio. **7) Projeto de Lei nº 176/2021**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que institui a política municipal de educação especial na perspectiva da educação inclusiva e atendimento especializado a estudantes identificados com altas habilidades e superdotação, no âmbito do município de Patrocínio e dá outras providências. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão passaram à leitura e discussão dos projetos submetidos à análise. **1) Projeto de lei nº 925/2024**, de

autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que dispõe sobre o programa municipal de proteção das nascentes e mata ciliar de cursos de água do córrego feio, localizado no município de Patrocínio-MG. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, Wellington, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **2) Projeto de Lei nº 929/2024**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que institui o Arraiô Patrô no calendário de eventos oficiais do município de Patrocínio/MG. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, Wellington, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **3) Projeto de Lei nº 932/2024**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que dispõe sobre a criação da casa de acolhimento para abrigar mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes no município de Patrocínio/MG. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, Wellington, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **4) Projeto de Lei nº 678/2023**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que institui o programa de atenção multidisciplinar à pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do município de Patrocínio e dá outras providências. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, Wellington, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **5) Projeto de Lei nº 205/2021**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que institui o programa municipal de incentivo e apoio aos pequenos produtores rurais e agricultura familiar, no âmbito do município de Patrocínio e dá outras providências. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, Wellington, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **6) Projeto de Lei nº 915/2024**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que institui os pontos de cultura viva municipais no município de Patrocínio. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, Wellington, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **7) Projeto de Lei nº 176/2021**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que institui a política municipal de educação especial na perspectiva da educação inclusiva e atendimento especializado a estudantes identificados com altas habilidades e superdotação, no âmbito do município de Patrocínio e dá outras providências. O Relator, Florisvaldo, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael, e o Membro, Wellington, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. Finalizada a emissão dos pareceres, o Presidente informou aos demais membros que seria necessário o envio de ofício à Presidência da Câmara, solicitando a suspensão do prazo para emissão dos pareceres, nos termos do art. 99, da Resolução nº 055/2017 (Regimento Interno), pois na 38ª reunião ordinária da Câmara Municipal de Patrocínio,



2




realizada no dia 29 de outubro de 2024, foram aprovados o requerimentos de informações nº 52/2024 e 53/2024, solicitando ao Chefe do Poder Executivo esclarecimentos sobre o **projeto de lei complementar nº 069/2024**, que altera o artigo 1º da Lei Complementar nº 208/2021, que altera a Lei Complementar nº 061, de 1º de outubro de 2009, que institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores públicos do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio – DAEPA, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPSEM e dos quadros setoriais da administração e da saúde do poder executivo do Município de Patrocínio, e dá outras providências e **projeto de lei complementar nº 070/2024**, que revoga a Lei Complementar nº 231 que “Altera os anexos II e III da Lei Complementar nº 53 de 30 de junho de 2009 que “Dispõe sobre a organização administrativa do executivo municipal de Patrocínio” e altera os anexos I, II e VI e cria o anexo VII da Lei Complementar nº 61 de 1º de outubro de 2009, que “Institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores públicos do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio – DAEPA, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPSEM e dos quadros setoriais da administração e da saúde do poder executivo do Município de Patrocínio”, criando-se cargos de : Coordenador de Canil, Coordenador de Enfermagem, Coordenador de Fisioterapia, Coordenador de UBS, Coordenador de Engenharia e execução de projetos, Coordenador de máquinas e equipamentos, Coordenador de projetos urbanísticos, Coordenador de obras civis e Supervisor de Custos e Controle” e contém outras providências. Os demais membros concordaram, em seguida, foram elaborados os ofícios nº 64/2024 e 65/2024. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente, Vereador Prof. Natanael, encerrou os trabalhos às quatorze horas e vinte e sete minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos faz parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa Bonela, Advogada, no exercício da função de Assessora das Comissões Permanentes, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pelo Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, Relator, Florisvaldo José de Souza, e Membro, Wellington Rodrigo Fernandes.


Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente


Florisvaldo José de Souza
Relator


Wellington Rodrigo Fernandes
Membro

ANEXO ÚNICO

PARECER Nº 122, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o projeto de lei nº 925/2024, que dispõe sobre o programa

municipal de proteção das nascentes e mata ciliar de cursos de água do córrego feio, localizado no município de Patrocínio-MG.

RELATOR: Florisvaldo José de Souza

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, tem por objetivo instituir o programa municipal de proteção das nascentes do córrego feio e mata ciliar de cursos de água, visando promover a melhoria da qualidade da água e assegurar a disponibilidade dos recursos hídricos.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em atenção à discussão sobre o projeto de lei 925/2024, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da 01ª Promotoria de Justiça, realizou apontamentos com a finalidade de contribuir com o debate sobre o referido projeto. Vejamos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, manifesta atenção à discussão do PROJETO DE LEI nº 925/2024, que institui o Programa Municipal de Proteção das Nascentes do Córrego Feio e Mata Ciliar de Cursos de Água, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade das águas e assegurar a disponibilidade de recursos hídricos, objetivando a preservação e reflorestamento das nascentes e áreas de preservação permanente.

Considerando a importância da bacia do Córrego Feio, especialmente das áreas de preservação permanente e suas nascentes hídricas para a população patrocínense, bem como a manutenção da qualidade da água e o equilíbrio dos ecossistemas, vem o Ministério Público trazer algumas considerações que entende relevantes para eventual discussão quando da apreciação do citado projeto. A finalidade é demonstrar que qualquer norma de caráter ambiental municipal deve guardar harmonia com o Código Florestal Nacional (Lei Federal 12.651/2012), com o Código Florestal Estadual (Lei Estadual nº 20.922/2013), com a Lei que estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei Federal nº 9.433/97) assim como com aquela que delimita a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6938/81).

O Projeto de Lei nº 925/2024, da forma como redigido, traz terminologias vagas e desprovidas de técnica quanto à recuperação e preservação ambiental. Assinala conflito quando altera a responsabilidade ambiental imposta pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 9.938/1981), além de, aparentemente, onerar desproporcionalmente o Município de Patrocínio.

Além disso, o projeto indica favorecer o proprietário por conservar nascentes ou matas ciliares em sua propriedade, chamando o que são obrigações legais de “serviços ambientais”, situação que



descompassa com o artigo 41 do Código Florestal Brasileiro, dispositivo que adverte que esse incentivo apenas é instituído sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental. Ou seja, serviço ambiental que deve ser alvo de benefícios são aqueles que estão além das meras obrigações ambientais.

A Constituição Federal e as leis ambientais trazem a responsabilidade conjunta entre Poder Público e cidadão na preservação do meio ambiente. Logo é dever legal do proprietário a preservação e a recuperação das áreas de preservação permanente inseridas em sua propriedade, independentemente de conterem nascentes, assim como outras áreas especiais, como a reserva legal e unidades de conservação – como a Reserva Florestal Municipal do Córrego Feio (estabelecida pela Lei Municipal nº 815/64), ignorada no projeto de lei.

Essas obrigações decorrem do princípio do desenvolvimento sustentável, que busca equilibrar a exploração econômica com e a preservação ambiental.

É de suma importância a participação efetiva do proprietário/possuidor para o sucesso da proteção ambiental. Cabe a ele apresentar individualmente protejo de recuperação ambiental condizente com a sua realidade, fornecendo a localização das áreas úmidas/nascentes/olhos d'água por georeferenciamento ao órgão ambiental municipal competente, o qual irá conferir os dados por imagens aéreas e recomendará a melhor técnica de recuperação a ser implantada. Assim, a forma de proteção (por exemplo, uso do sistema de solo-cimento)

, não pode vir delimitada como metodologia engessada na legislação, porquanto incumbe aos órgãos técnicos tal definição.

Ressaltamos que qualquer intervenção nas nascentes, áreas adjacentes, isto é, em área de preservação permanente, deve ser precedida de Projeto Técnico, elaborado por profissional habilitado, e aprovado pelo órgão ambiental municipal (Secretária de Meio Ambiente de Patrocínio-MG) ou, eventualmente, órgãos de outras esferas, a depender do montante do impacto (Estado ou União).

Referida dinâmica é fundamental para assegurar que as técnicas utilizadas sejam adequadas para a proteção e preservação da bacia do Córrego Feio ou qualquer outra área de preservação permanente, que contenha ou não nascente. Caso contrário, a intervenção nessa área de especial proteção sem a devida autorização do órgão competente poderá levar que o agente (pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado ou público) responda por crime ambiental, nos termos do artigo 38 da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9605/1998).

Sobre o monitoramento da quantidade e qualidade da água, referida obrigação é responsabilidade do Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio (DAEPA), órgão responsável pela referida

preservação, não sendo viável a sua imposição aos pequenos produtores rurais, salvo quando a atividade do produtor for poluidora, ressalvando que a imposição de tais obrigações (monitoramento da qualidade da água ao proprietário-poluidor) é algo a ser aquilatado e imposto pelo órgão licenciador.

A técnica solo-cimento, embora tenha suas aplicações, deve ser empregada com a devida cautela, uma vez que cria uma camada impermeável, interferindo na infiltração de água e, conseqüentemente, comprometendo todo o ecossistema da área de preservação permanente, não sendo recomendada à determinados tipos de nascente. Repita-se, a metodologia em questão não deve ser imposta em lei.

Ressalta-se que o Município de Patrocínio possui lei municipal vigente destinada à proteção, preservação e recuperação da bacia do Córrego Feio (Lei Municipal nº 3.171/98). Essa legislação inclui as nascentes hídricas e apresenta uma melhor redação e mais protetiva do que o Projeto de Lei nº 925/2024, embora precise ser urgentemente melhor executada.

Nesse contexto, a Recomendação do MPMG nº 004/2019 expedida à Câmara Legislativa Municipal e seus Parlamentares enfatiza a importância da preservação ambiental de interesse local:

“o dever de verificar qualquer regulamentação presente e futura em matéria ambiental sobre o Córrego Feio, sob a luz da vida digna da sociedade patrocínense, do desenvolvimento sustentável e da proteção do meio ambiental de interesse local para as presentes e futuras gerações, cientes de que o CÓRREGO FEIO é o único recurso hídrico viável para o abastecimento público do Município de Patrocínio, não havendo outro recurso hídrico viável para o fornecimento de água ao município, não havendo, portanto, plano de contingência para possíveis crises hídricas locais”. (grifo nosso)

Portanto, o Ministério Público reforça a necessidade de atenção e cautela quando da atuação dos nobres parlamentares, sobretudo quanto à real efetividade das leis municipais. Mostra-se fundamental regulamentar o Plano Municipal de Proteção e Recuperação do Córrego Feio criado pela Lei Municipal nº 3171/98, algo que nos soa de maior importância que simplesmente a elaboração de nova lei que possa ser alvo de questionamento quanto à sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Após detalhada análise dos argumentos levantados pelo MPMG, associada ao estudo do projeto, constatei que existem inúmeros pontos sensíveis, generalidades, falta de técnica legislativa, bem como incompatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico vigente, características que resultam na sua impossibilidade de tramitação.

Sendo assim, opino pela não tramitação do projeto.

III – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.



IV – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela não tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 31 de outubro de 2024.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Relator

Wellington Rodrigo Fernandes

Membro

PARECER Nº 123, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 929/2024, que institui o Arraiô Patrô no calendário de eventos oficiais do município de Patrocínio/MG.

RELATOR : Vereador Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que tem por objetivo instituir o Arraiô Patrô no calendário de eventos oficiais do Município, com a finalidade de promover a integração da comunidade escolar, família e sociedade; valorizar, preservar e difundir as tradições culturais juninas do Município, bem como fomentar o desenvolvimento econômico local através do incremento do comércio, turismo e serviços durante o período das festividades juninas.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estarão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Diante do exposto, opino pela tramitação do projeto.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV- VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 31 de outubro de 2024.
Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente
Florisvaldo José de Souza
Relator
Wellington Rodrigo Fernandes
Membro

PARECER Nº 124, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 932/2024, que dispõe sobre a criação da casa de acolhimento para abrigar mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes no município de Patrocínio/MG.

Relator: Vereador Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que tem por objetivo a criação de uma casa de acolhimento para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, na qual serão disponibilizados os serviços de assistência psicossocial, médica, jurídica, alimentação e estadia.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa das leis é regulamentada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, o qual deverá ser reproduzido nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas.

Nessa direção, o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio dispõe sobre as matérias que são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

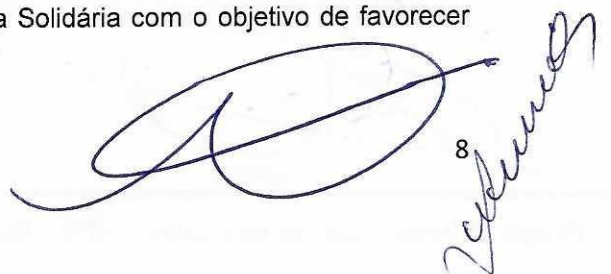

Desse modo, a inobservância das regras Constitucionais sobre o processo legislativo e a iniciativa de leis gera a inconstitucionalidade formal da lei, pois violados os princípios da simetria e separação dos Poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica.

Da análise do projeto de lei, depreende-se que ele padece de inconstitucionalidade formal, pois caracteriza evidente interferência nos atos de competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente quando cria órgão no âmbito da Administração Pública Municipal, conseqüentemente, ofende claramente o art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica.

Por conseguinte, a proposição legal invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especificamente, no que se refere à competência para criar, estruturar e atribuir funções aos órgãos da Administração Pública Municipal. O art. 66, inciso III, alínea e, da Constituição do Estado de Minas Gerais é claro ao estabelecer a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de leis cujas matérias são relativas à criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado.

A jurisprudência é uníssona ao decidir nesse sentido, vejamos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda que instituiu a Farmácia Solidária com o objetivo de favorecer



8



completamente o provimento das necessidades de medicamentos da população do Município. Lei editada de iniciativa da Câmara Municipal de Volta Redonda – projeto de lei nº 047/2018. Vício de iniciativa. Não se desconsidera a nobreza do objetivo da lei impugnada, de prover as necessidades de medicamentos dos munícipes de Volta Redonda, no âmbito do seu município, de complementar as diretrizes Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Todavia, a Câmara Municipal de Volta Redonda extrapolou de sua competência, pois a referida lei cria mais um tipo de assistência – a Farmácia Solidária e traz obrigações para o Chefe do Poder executivo, se sua competência privativa. Precedentes deste órgão especial quanto ao vício de iniciativa em lei análoga. Flagrante violação dos artigos 7º, 112, §1º, II, alínea d, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, de forma reflexa, do artigo 2º e 30, VII da Constituição da República. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para declarar inconstitucional, com eficácia ex-tunc, Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda, por violar a um só tempo, os arts. 7º, 112, §1º, II, alínea d, e 145, VI, a, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INÉPCIA DA INICIAL – INEXISTÊNCIA – PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – CONFIGURAÇÃO.

A peça de ingresso não é inepta se da sua leitura é perfeitamente possível aferir qual a norma da Constituição do Estado de Minas Gerais supostamente violada, bem como o fundamento jurídico da pretensão deduzida em juízo. A função permanente de captação, avaliação técnica e distribuição do medicamento reaproveitado exige a implementação de um programa de governo contínuo e complexo, através da criação de um sistema de gerenciamento diverso do adotado para o medicamento novo e da utilização de profissionais qualificados. Padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa do Legislativo que cria programa cuja correta implementação afeta diretamente a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos da rede de saúde da Administração Municipal. (TJ-MG – Ação Direta de Inconstitucionalidade: 10000160944930000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 19/07/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2017).

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura, organização e atribuições de órgãos da Administração Pública.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido” (ARE 981.808/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma – grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E

PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653.041-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma – grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).

Além disso, constata-se haver vício formal por afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. A obrigatoriedade de que proposição de lei que cria despesa obrigatória seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro é exigida pelo artigo 113 do ADCT, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Conforme salientou o Ministro DIAS TOFFOLI no julgamento da ADI 6090, “A EC nº 95/16 conferiu status constitucional à exigência – já constante do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 – da estimativa de impacto orçamentário e financeiro dentro do processo legislativo, a fim de garantir que os impactos fiscais de um projeto por meio do qual se criem despesas obrigatórias



ou promova renúncia de receita sejam mais bem quantificados, discutidos e avaliados em termos orçamentários” (Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Ademais, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento firmado de que o artigo 113 do ADCT da Constituição da República tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, revelando-se, portanto, norma constitucional de reprodução obrigatória pelos entes municipais e estaduais (ADI 6102, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; ADI 6074, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; RE 1300587 ED-AgR, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021; ADI 6090, Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, pois ele padece de vício formal, uma vez que invadiu competência privativa do Poder Executivo, bem como não apresentou estudo e apresentação do impacto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto de lei.

II – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

III – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 31 de outubro de 2024.

Florisvaldo José de Souza

Relator

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Wellington Rodrigo Fernandes

Membro

PARECER Nº 125, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 678/2023, que institui o programa de atenção multidisciplinar à pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do município de Patrocínio e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que tem por objetivo instituir o Programa de atenção multidisciplinar à pessoa portadora do transtorno do espectro autista, com vistas a promover e prestar assistência multiprofissional para melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes portadores de TEA e síndromes similares.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa das leis é regulamentada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, o qual deverá ser reproduzido nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas.

Nessa direção, o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio dispõe sobre as matérias que são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Desse modo, a inobservância das regras Constitucionais sobre o processo legislativo e a iniciativa de leis gera a inconstitucionalidade formal da lei, pois violados os princípios da simetria e separação dos Poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica.

Da análise do projeto de lei, depreende-se que ele padece de inconstitucionalidade formal, pois caracteriza evidente interferência nos atos de competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente quando atribui funções a órgão no âmbito da Administração Pública Municipal, conseqüentemente, ofende claramente o art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica.

Por conseguinte, a proposição legal invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especificamente, no que se refere à competência para criar, estruturar e atribuir funções aos órgãos da Administração Pública Municipal. O art. 66, inciso III, alínea e, da Constituição do Estado de Minas Gerais é claro ao estabelecer a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de leis cujas matérias são relativas à criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado.

A jurisprudência é uníssona ao decidir nesse sentido, vejamos:
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda que instituiu a Farmácia Solidária com o objetivo de favorecer completamente o provimento das necessidades de medicamentos da população do Município. Lei editada de iniciativa da Câmara Municipal de Volta Redonda – projeto de lei nº 047/2018. Vício de iniciativa. Não se desconsidera a nobreza do objetivo da lei impugnada, de prover as necessidades de medicamentos dos munícipes de Volta Redonda, no âmbito do seu município, de complementar as diretrizes Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Todavia, a Câmara Municipal de Volta Redonda extrapolou de sua competência, pois a referida lei cria mais um tipo de assistência – a Farmácia Solidária e traz obrigações para o Chefe do Poder executivo, se sua competência privativa. Precedentes deste órgão especial quanto ao vício de iniciativa em lei análoga. Flagrante violação dos artigos 7º, 112, §1º, II, alínea d, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, de forma reflexa, do artigo 2º e 30, VII da Constituição da República. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para declarar inconstitucional, com eficácia ex-tunc, Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda, por violar a um só tempo, os arts. 7º, 112, §1º, II, alínea d, e 145, VI, a, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INÉPCIA DA INICIAL – INEXISTÊNCIA – PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – CONFIGURAÇÃO. A peça de ingresso não é inepta se da sua leitura é perfeitamente possível aferir qual a norma da Constituição do Estado de Minas Gerais supostamente violada, bem como o fundamento jurídico da pretensão deduzida em juízo. A função permanente de captação, avaliação técnica e distribuição do medicamento reaproveitado exige a implementação de um programa de governo contínuo e complexo, através da criação de um sistema de gerenciamento diverso do



adotado para o medicamento novo e da utilização de profissionais qualificados. Padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa do Legislativo que cria programa cuja correta implementação afeta diretamente a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos da rede de saúde da Administração Municipal. (TJ-MG – Ação Direta de Inconstitucionalidade: 10000160944930000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 19/07/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2017).

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura, organização e atribuições de órgãos da Administração Pública.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE 981.808/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma – grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI 2.329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653.041-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma – grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).

Além disso, constata-se haver vício formal por afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. A obrigatoriedade de que proposição de lei que cria despesa obrigatória seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro é exigida pelo artigo 113 do ADCT, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Conforme salientou o Ministro DIAS TOFFOLI no julgamento da ADI 6090, “A EC nº 95/16 conferiu status constitucional à exigência – já constante do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 – da estimativa de impacto orçamentário e financeiro dentro do processo legislativo, a fim de garantir que os impactos fiscais de um projeto por meio do qual se criem despesas obrigatórias ou promova renúncia de receita sejam mais bem quantificados, discutidos e avaliados em termos orçamentários” (Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Ademais, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento firmado de que o artigo 113 do ADCT da Constituição da República tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, revelando-se, portanto, norma constitucional de reprodução obrigatória pelos entes municipais e estaduais (ADI 6102, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; ADI 6074, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; RE 1300587 ED-AgR, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021; ADI 6090, Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, pois ele padece de vício formal, uma vez que invadiu competência privativa do Poder Executivo, bem como não apresentou estudo e apresentação do impacto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto de lei.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO



Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 31 de outubro de 2024.

Florisvaldo José de Souza

Relator

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Wellington Rodrigo Fernandes

Membro

PARECER Nº 126, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 205/2021, que institui o programa municipal de incentivo e apoio aos pequenos produtores rurais e agricultura familiar, no âmbito do município de Patrocínio e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que tem por objetivo instituir o Programa Municipal de incentivo e apoio aos pequenos produtores rurais e agricultura familiar, que possuam área não superior a 100 (cem) hectares de terra, destinado a fomentar a geração de empregos e, especialmente, a manutenção do homem no campo.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa das leis é regulamentada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, o qual deverá ser reproduzido nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas.

Nessa direção, o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio dispõe sobre as matérias que são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Desse modo, a inobservância das regras Constitucionais sobre o processo legislativo e a iniciativa de leis gera a inconstitucionalidade formal da lei, pois violados os princípios da simetria e separação dos Poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica.

Da análise do projeto de lei, depreende-se que ele padece de inconstitucionalidade formal, pois caracteriza evidente interferência nos atos de competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente quando atribui funções a órgão no âmbito da Administração Pública Municipal, conseqüentemente, ofende claramente o art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica.

Por conseguinte, a proposição legal invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especificamente, no que se refere à competência para criar, estruturar e atribuir funções aos órgãos da Administração Pública Municipal. O art. 66, inciso III, alínea e, da Constituição do Estado de Minas Gerais é claro ao estabelecer a competência privativa do Governador do Estado

para iniciativa de leis cujas matérias são relativas à criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado.

A jurisprudência é uníssona ao decidir nesse sentido, vejamos:
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda que instituiu a Farmácia Solidária com o objetivo de favorecer completamente o provimento das necessidades de medicamentos da população do Município. Lei editada de iniciativa da Câmara Municipal de Volta Redonda – projeto de lei nº 047/2018. Vício de iniciativa. Não se desconsidera a nobreza do objetivo da lei impugnada, de prover as necessidades de medicamentos dos munícipes de Volta Redonda, no âmbito do seu município, de complementar as diretrizes Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Todavia, a Câmara Municipal de Volta Redonda extrapolou de sua competência, pois a referida lei cria mais um tipo de assistência – a Farmácia Solidária e traz obrigações para o Chefe do Poder executivo, se sua competência privativa. Precedentes deste órgão especial quanto ao vício de iniciativa em lei análoga. Flagrante violação dos artigos 7º, 112, §1º, II, alínea d, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, de forma reflexa, do artigo 2º e 30, VII da Constituição da República. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para declarar inconstitucional, com eficácia ex-tunc, Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda, por violar a um só tempo, os arts. 7º, 112, §1º, II, alínea d, e 145, VI, a, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INÉPCIA DA INICIAL – INEXISTÊNCIA – PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – CONFIGURAÇÃO. A peça de ingresso não é inepta se da sua leitura é perfeitamente possível aferir qual a norma da Constituição do Estado de Minas Gerais supostamente violada, bem como o fundamento jurídico da pretensão deduzida em juízo. A função permanente de captação, avaliação técnica e distribuição do medicamento reaproveitado exige a implementação de um programa de governo contínuo e complexo, através da criação de um sistema de gerenciamento diverso do adotado para o medicamento novo e da utilização de profissionais qualificados. Padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa do Legislativo que cria programa cuja correta implementação afeta diretamente a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos da rede de saúde da Administração Municipal. (TJ-MG – Ação Direta de Inconstitucionalidade: 10000160944930000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 19/07/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2017).

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura, organização e atribuições de órgãos da Administração Pública.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo interno não se



mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE 981.808/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma – grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI 2.329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653.041-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma – grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (RE 578.017-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).

Além disso, constata-se haver vício formal por afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. A obrigatoriedade de que proposição de lei que cria despesa obrigatória seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro é exigida pelo artigo 113 do ADCT, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Conforme salientou o Ministro DIAS TOFFOLI no julgamento da ADI 6090, "A EC nº 95/16 conferiu status constitucional à exigência – já constante do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 – da estimativa de impacto orçamentário e financeiro dentro do processo legislativo, a fim de garantir que os impactos fiscais de um projeto por meio do qual se criem despesas obrigatórias ou promova renúncia de receita sejam mais bem quantificados, discutidos e avaliados em termos orçamentários" (Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Ademais, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento firmado de que o artigo 113 do ADCT da Constituição da República tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, revelando-se, portanto, norma constitucional de reprodução obrigatória pelos entes municipais e estaduais (ADI 6102, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; ADI 6074, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; RE 1300587 ED-AgR, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021; ADI 6090, Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, pois ele padece de vício formal, uma vez que invadiu competência privativa do Poder Executivo, bem como não apresentou estudo e apresentação do impacto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto de lei.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 31 de outubro de 2024.

Florisvaldo José de Souza

Relator

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Wellington Rodrigo Fernandes

Membro

PARECER Nº 127, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 915/2024, que institui os pontos de cultura viva municipais no município de Patrocínio.

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que tem por objetivo instituir os pontos de cultura viva municipais, que são instituições, públicas ou privadas, reconhecidas pelo órgão municipal gestor de cultura e destinadas ao desenvolvimento de atividades culturais, artísticas, educativas e sociais, visando a promoção e preservação da cultura local, bem como a inclusão social.



Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa das leis é regulamentada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, o qual deverá ser reproduzido nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas.

Nessa direção, o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio dispõe sobre as matérias que são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Desse modo, a inobservância das regras Constitucionais sobre o processo legislativo e a iniciativa de leis gera a inconstitucionalidade formal da lei, pois violados os princípios da simetria e separação dos Poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica.

Da análise do projeto de lei, depreende-se que ele padece de inconstitucionalidade formal, pois caracteriza evidente interferência nos atos de competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente quando atribui funções a órgão no âmbito da Administração Pública Municipal, conseqüentemente, ofende claramente o art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica.

Por conseguinte, a proposição legal invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especificamente, no que se refere à competência para criar, estruturar e atribuir funções aos órgãos da Administração Pública Municipal. O art. 66, inciso III, alínea e, da Constituição do Estado de Minas Gerais é claro ao estabelecer a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de leis cujas matérias são relativas à criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado.

A jurisprudência é uníssona ao decidir nesse sentido, vejamos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda que instituiu a Farmácia Solidária com o objetivo de favorecer completamente o provimento das necessidades de medicamentos da população do Município. Lei editada de iniciativa da Câmara Municipal de Volta Redonda – projeto de lei nº 047/2018. Vício de iniciativa. Não se desconsidera a nobreza do objetivo da lei impugnada, de prover as necessidades de medicamentos dos munícipes de Volta Redonda, no âmbito do seu município, de complementar as diretrizes Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Todavia, a Câmara Municipal de Volta Redonda extrapolou de sua competência, pois a referida lei cria mais um tipo de assistência – a Farmácia Solidária e traz obrigações para o Chefe do Poder executivo, se sua competência privativa. Precedentes deste órgão especial quanto ao vício de iniciativa em lei análoga. Flagrante violação dos artigos 7º, 112, §1º, II, alínea d, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, de forma reflexa, do artigo 2º e 30, VII da Constituição da República. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para declarar inconstitucional, com eficácia ex-tunc, Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda, por violar a um só tempo, os arts. 7º, 112, §1º, II, alínea d, e 145, VI, a, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INÉPCIA DA INICIAL – INEXISTÊNCIA – PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – CONFIGURAÇÃO.

A peça de ingresso não é inepta se da sua leitura é perfeitamente possível aferir qual a norma da Constituição do Estado de Minas Gerais supostamente violada, bem como o fundamento jurídico da pretensão deduzida em juízo. A função

permanente de captação, avaliação técnica e distribuição do medicamento reaproveitado exige a implementação de um programa de governo contínuo e complexo, através da criação de um sistema de gerenciamento diverso do adotado para o medicamento novo e da utilização de profissionais qualificados. Padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa do Legislativo que cria programa cuja correta implementação afeta diretamente a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos da rede de saúde da Administração Municipal. (TJ-MG – Ação Direta de Inconstitucionalidade: 10000160944930000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 19/07/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2017).

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura, organização e atribuições de órgãos da Administração Pública.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE 981.808/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma – grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI 2.329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do



Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653.041-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma – grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (RE 578.017-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).

Além disso, constata-se haver vício formal por afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. A obrigatoriedade de que proposição de lei que cria despesa obrigatória seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro é exigida pelo artigo 113 do ADCT, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Conforme salientou o Ministro DIAS TOFFOLI no julgamento da ADI 6090, "A EC nº 95/16 conferiu status constitucional à exigência – já constante do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 – da estimativa de impacto orçamentário e financeiro dentro do processo legislativo, a fim de garantir que os impactos fiscais de um projeto por meio do qual se criem despesas obrigatórias ou promova renúncia de receita sejam mais bem quantificados, discutidos e avaliados em termos orçamentários" (Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Ademais, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento firmado de que o artigo 113 do ADCT da Constituição da República tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, revelando-se, portanto, norma constitucional de reprodução obrigatória pelos entes municipais e estaduais (ADI 6102, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; ADI 6074, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; RE 1300587 ED-AgR, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021; ADI 6090, Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, pois ele padece de vício formal, uma vez que invadiu competência privativa do Poder Executivo, bem como não apresentou estudo e apresentação do impacto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto de lei.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 31 de outubro de 2024.

Florisvaldo José de Souza

Relator

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Wellington Rodrigo Fernandes

Membro

PARECER Nº 128, DE 2024

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 176/2021, que institui a política municipal de educação especial na perspectiva da educação inclusiva e atendimento especializado a estudantes identificados com altas habilidades e superdotação, no âmbito do município de Patrocínio e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Florisvaldo José de Souza

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que tem por objetivo instituir a política municipal de educação especial na perspectiva da educação inclusiva e atendimento especializado a estudantes identificados com altas habilidades e superdotação, através da oferta de condições para a continuidade dos processos de aprendizagem, inclusive para aquelas pessoas acima da faixa etária de escolarização obrigatória.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa das leis é regulamentada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, o qual deverá ser reproduzido nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas.

Nessa direção, o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio dispõe sobre as matérias que são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Desse modo, a inobservância das regras Constitucionais sobre o processo legislativo e a iniciativa de leis gera a inconstitucionalidade formal da lei, pois violados os princípios da simetria e separação dos Poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica.

Da análise do projeto de lei, depreende-se que ele padece de inconstitucionalidade formal, pois caracteriza evidente interferência nos atos de competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente quando atribui funções a órgão no âmbito da Administração Pública Municipal, conseqüentemente, ofende claramente o art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica.



Por conseguinte, a proposição legal invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especificamente, no que se refere à competência para criar, estruturar e atribuir funções aos órgãos da Administração Pública Municipal. O art. 66, inciso III, alínea e, da Constituição do Estado de Minas Gerais é claro ao estabelecer a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de leis cujas matérias são relativas à criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado.

A jurisprudência é uníssona ao decidir nesse sentido, vejamos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda que instituiu a Farmácia Solidária com o objetivo de favorecer completamente o provimento das necessidades de medicamentos da população do Município. Lei editada de iniciativa da Câmara Municipal de Volta Redonda – projeto de lei nº 047/2018. Vício de iniciativa. Não se desconsidera a nobreza do objetivo da lei impugnada, de prover as necessidades de medicamentos dos munícipes de Volta Redonda, no âmbito do seu município, de complementar as diretrizes Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Todavia, a Câmara Municipal de Volta Redonda extrapolou de sua competência, pois a referida lei cria mais um tipo de assistência – a Farmácia Solidária e traz obrigações para o Chefe do Poder executivo, se sua competência privativa. Precedentes deste órgão especial quanto ao vício de iniciativa em lei análoga. Flagrante violação dos artigos 7º, 112, §1º, II, alínea d, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, de forma reflexa, do artigo 2º e 30, VII da Constituição da República. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para declarar inconstitucional, com eficácia ex-tunc, Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda, por violar a um só tempo, os arts. 7º, 112, §1º, II, alínea d, e 145, VI, a, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INÉPCIA DA INICIAL – INEXISTÊNCIA – PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – CONFIGURAÇÃO. A peça de ingresso não é inepta se da sua leitura é perfeitamente possível aferir qual a norma da Constituição do Estado de Minas Gerais supostamente violada, bem como o fundamento jurídico da pretensão deduzida em juízo. A função permanente de captação, avaliação técnica e distribuição do medicamento reaproveitado exige a implementação de um programa de governo contínuo e complexo, através da criação de um sistema de gerenciamento diverso do adotado para o medicamento novo e da utilização de profissionais qualificados. Padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa do Legislativo que cria programa cuja correta implementação afeta diretamente a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos da rede de saúde da Administração Municipal. (TJ-MG – Ação Direta de Inconstitucionalidade: 10000160944930000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 19/07/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2017).


O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura, organização e atribuições de órgãos da Administração Pública.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA

CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE 981.808/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma – grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI 2.329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653.041-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma – grifei).



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (RE 578.017-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).

Além disso, constata-se haver vício formal por afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. A obrigatoriedade de que proposição de lei que cria despesa obrigatória seja acompanhada de estimativa



24



do impacto orçamentário e financeiro é exigida pelo artigo 113 do ADCT, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Conforme salientou o Ministro DIAS TOFFOLI no julgamento da ADI 6090, "A EC nº 95/16 conferiu status constitucional à exigência – já constante do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 – da estimativa de impacto orçamentário e financeiro dentro do processo legislativo, a fim de garantir que os impactos fiscais de um projeto por meio do qual se criem despesas obrigatórias ou promova renúncia de receita sejam mais bem quantificados, discutidos e avaliados em termos orçamentários" (Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Ademais, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento firmado de que o artigo 113 do ADCT da Constituição da República tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, revelando-se, portanto, norma constitucional de reprodução obrigatória pelos entes municipais e estaduais (ADI 6102, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; ADI 6074, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020; RE 1300587 ED-AgR, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021; ADI 6090, Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2023).

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, pois ele padece de vício formal, uma vez que invadiu competência privativa do Poder Executivo, bem como não apresentou estudo e apresentação do impacto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto de lei.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

V – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 31 de outubro de 2024.

Florisvaldo José de Souza

Relator

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Wellington Rodrigo Fernandes

Membro

Patrocínio/MG, 31 de outubro de 2024.

CAVANA MUNDIAL DE
CIVILIZACAO



EM BRANCO